

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 23.585 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECLTE.(S) : GLEISI HELENA HOFFMANN
ADV.(A/S) : RODRIGO BITTENCOURT MUDROVITSCH E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VERONICA ABDALLA STERMAN
RECLDO.(A/S) : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO: 1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por Gleisi Helena Hoffmann, em face de decisão proferida pelo Delegado de Polícia Federal Thiago Machado Delabary, nos autos do Inquérito 3.979, em trâmite nesta Corte.

Em linhas gerais, alega-se que houve usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, pois a autoridade reclamada teria promovido o indiciamento da reclamante no bojo do referido inquérito, em que pese ser ela, na condição de Senadora da República, detentora de foro especial por prerrogativa de função nesta Corte. Requer, liminarmente, a “*imediate suspensão de todos os efeitos do absurdo ato formal de indiciamento promovido pela D Autoridade Policial em desfavor da Reclamante*” e, não sendo o caso, a “*concessão de habeas corpus de ofício, [...] a fim de obstar os efeitos da flagrante ilegalidade praticada pela D Autoridade Policial ao indevidamente promover o indiciamento da Reclamante no bojo do inquérito nº 3979/STF*”. No mérito, pede o “*reconhecimento da absoluta ilegalidade do ato da autoridade policial e pela nulidade do ato formal de indiciamento promovido, em respeito ao disposto no art. 102, 1, 'b', da Constituição Federal*”.

2. A concessão de medida liminar também no âmbito da reclamação (art. 158 do RISTF) supõe, além da comprovação da urgência da medida, a demonstração da plausibilidade do direito invocado.

No caso, por decisão de 6.3.2015, acolhendo requisição do Procurador-Geral da República, foi instaurado nesta Corte o Inq 3.979, para apurar “*suposta prática dos crimes de corrupção passiva qualificada e de*

RCL 23585 MC / DF

lavagem de dinheiro, em concurso de pessoas, previstos nos arts. 317, § 1º, combinado com o art. 327, § 2º, do CP e no art. 1º, V, da Lei. 9.613/1998, na forma do art. 29 do CP” (decisão proferida na Pet 5.257). Nele, foram requeridas e deferidas diversas diligências, algumas de iniciativa do próprio Ministério Público Federal, outras por sugestão da autoridade policial, mas sempre em complementação àquelas.

Não obstante o regular processamento da investigação, em 29.3.2016 a autoridade ora reclamada concluiu as diligências até então solicitadas pela Procuradoria-Geral da República, e deferidas por este Relator, ocasião em que, ao final, determinou o indiciamento dos investigados, entres eles o da reclamante, ato que, pelo menos neste juízo inicial, estaria em dissonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é inviável indiciamento promovido pela autoridade policial em face de parlamentar investigado no âmbito desta Corte. Veja-se, a propósito, o seguinte julgado:

“[...] A prerrogativa de foro é uma garantia voltada não exatamente para os interesses do titulares de cargos relevantes, mas, sobretudo, para a própria regularidade das instituições. Se a Constituição estabelece que os agentes políticos respondem, por crime comum, perante o STF (CF, art. 102, I, b), não há razão constitucional plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial do STF. A iniciativa do procedimento investigatório deve ser confiada ao MPF contando com a supervisão do Ministro-Relator do STF. 5. A Polícia Federal não está autorizada a abrir de ofício inquérito policial para apurar a conduta de parlamentares federais ou do próprio Presidente da República (no caso do STF). No exercício de competência penal originária do STF (CF, art. 102, I, ‘b’ c/c Lei nº 8.038/1990, art. 2º e RI/STF, arts. 230 a 234), a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou

não, de denúncia pelo *dominus litis*. 6. Questão de ordem resolvida no sentido de anular o ato formal de indiciamento promovido pela autoridade policial em face do parlamentar investigado” (Inq-QO 2411, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno).

Considerando, entretanto, que o ato ora atacado foi proferido no curso das investigações, e não propriamente para dar início a elas, bem como o fato de os autos do Inq 3.979 encontrarem-se atualmente na Procuradoria-Geral da República para análise de oferecimento ou não de denúncia, é ponderável que, antes do exame da liminar, aquele órgão ministerial se pronuncie sobre a questão.

3. Ante exposto, considerando as especiais circunstâncias do caso, ouça-se previamente o Procurador-Geral da República, inclusive quanto ao pedido de ingresso do Senado Federal como *amicus curiae*, formulado por meio da petição 16.598/2016.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de abril de 2016.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

Documento assinado digitalmente